



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MECT

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103.11.131

Recurso nº 97.866 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS GEPEÇAS LTDA

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988

Na realização de gastos superiores à receita bruta, à falta da comprovação da origem do numerário para a cobertura do deficit, a diferença é caracterizada como receita omitida e, em tal hipótese, se ultrapassado o limite previsto no artigo 389 do RIR, perde o contribuinte a opção pelo lucro presumido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS GEPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de março de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 97.866

Acórdão nº 103-11.131

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS GEPE-  
ÇAS LTDAR E L A T Ó R I O

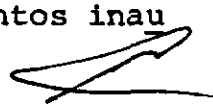
O contribuinte autuado teve contestado o sistema de oferta de declaração de rendimentos dos exercícios em tela, na medida em que teria ultrapassado os limites previstos no artigo 389 do RIR. Para assim concluir, entendeu a Fiscalização que, não tendo havido justificativa plausível para saldo de deficit verificado em ambos os períodos, teria o contribuinte omitido receitas em sua contabilidade. Descontados saldos devedores justificados, vem a lume o lançamento vestibular.

Em sua defesa, não sem antes reconhecer "que houve falha em nossa contabilidade ao ultrapassar com pequena margem o permitido para o "Lucro Presumido", insiste em que está desobrigada da escrituração contábil pela forma de tributação, e assim não teve condições de, suficientemente, comprovar "os empréstimos efetuados para cobertura do caixa". Lembra que sua atividade vem se desenvolvendo com prejuízo e insiste em que, pelo menos no primeiro exercício estaria amparada pela regra do artigo 389 do RIR, fato que permitiria e mesmo daria agasalho a aquilo que chama de pequeno excedente do valor permitido no segundo ano.

A decisão monocrática confirma o lançamento vestibular.

Em seu apelo retoma o contribuinte os argumentos inaugurais.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.131

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

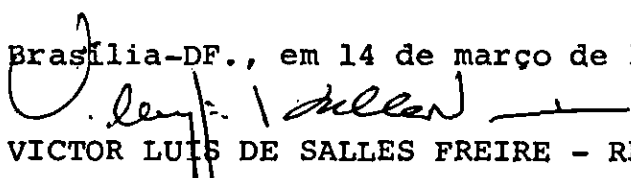
Inicialmente não me parece procedente a assertiva de que o autuado teria se agasalhado dentro dos limites do lucro presumido para o ano base de 1986 e que no ano base subsequente o excesso seria pequeno.

Em verdade, a partir da não justificação dos deficits de caixa em ambos, a premissa da existência de receitas sonegadas à Fiscalização adquire contornos irretorquíveis. No particular, aliás, este Conselho, pelo Acórdão 101-78.088/88 já firmou entendimento no sentido de que a falta de justificação do saldo devedor do caixa firma a presunção de omissão de receita. E a Fiscalização, no lançamento vestibular, adequou-se a tal entendimento.

Os elementos informadores do lançamento estão calcados em dados reais (fls. 2) e merecem fé, observado que a fiscalização, para apurar o lucro líquido, considerou 50% da receita omitida.

Nego provimento ao recurso, após do mesmo conhecer por quanto tempestivo.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR